



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Julgamento de Impugnação

Processo Administrativo: SS-PE013/2021

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº SS-PE013/2021

Impugnante: K.C.R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA



A empresa acima qualificada face a discordância em função de cláusulas e condições constante do edital de licitação de Pregão Eletrônico nº SS-PE013/2021, apresenta suas razões por escrito, conforme determina o artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

I - Do objeto Impugnado

Insurge objetivamente a impugnante acerca de dois temas os quais apresenta seus argumentos, são eles:

- a) “estimativa de preços apresentada pela administração deve corresponder a uma contraprestação razoável, de forma a coibir os custos e permitir que o contratada aufera lucro; b) “Ocorre que frente as especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas do edital, no item 01 onde faz a solicitação de Certificado e aferição do INMETRO/IPEM, e na especificação do item edital solicita plataforma em vidro, sendo que balança de vidro não possui inmetro”

II – Da tempestividade

Observamos que a presente petição fora apresentado dentro do prazo estabelecido tanto na legislação quanto no instrumento convocatório.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Portanto, verificada a existência desse pressuposto, passa ao julgamento do mérito.



III – Dos fatos

A empresa impugnante, questiona suas situações. A primeira delas diz respeito aos preços estimativos auferidos.

Neste tópico dispomos que a estimativa apresentada e auferida, foi fruto de ampla pesquisa de preços, inclusive em sistemas informatizados especializados. Sabemos que face ao cenário econômico nacional, e porque não dizer mundial, os produtos e insumos têm apresentado constates altas.

Por outro lado, esta Administração para fomento deste processo cumpriu com a determinação legal de realizar suas pesquisas de preços, na forma legal, como acima se justifica.

O fato é que, face a referida alta constante e rotineira dos preços de produtos e insumos, situações de subfaturamento de preços poderão ser mais constantes nos editais, cabendo a Administração buscar remédios legais durante o processo ou caso não se chegue aos valores desejados e balizados no edital, então “fracassá-los”.

Todavia, não podemos desprezar o esforço realizado pelo Setor de Compras. Por outro giro, a questão apresentada pela impugnante não acompanha nenhuma comprovação, mais um motivo que concorre para o prosseguimento do processo.

Portanto, o Município de Senador Pompeu ao planejar o presente processo licitatório, cercou-se dos cuidados, atendendo integralmente o que está determinado pela legislação.

A obrigatoriedade de realizar pesquisas de preços, o Tribunal de Contas da União, manifestou-se no acórdão n° 1547/2007:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;"

Portanto, as estimativas foram obtidas de pesquisas de preços de mercado, junto a fornecedores como de sistema informatizado que busca preços praticados pela Administração Pública.



Passando segundo tópico questionado, a Secretaria de Saúde deste Município, deseja manter a exigência de certificação pelo IMETRO/IPEM, vez que este dispositivo garante qualidade e segurança para utilização do produto.

Informamos ainda que não houve nenhum questionamento de outras empresas a este dispositivo, inclusive na fase de cotação de preços, momento que os mesmos tiveram conhecimento das especificidades dos produtos uma vez que ofertaram seus preços de mercado.

Outrossim, reiteramos que caso na disputa haja verificação de incompatibilidade do item proposto ao requerido pelo edital, a Administração tomará as preações legais, seja por declarar fracassado o item ou seja para desclassificar a proponente que não atendê-lo

Por fim, registramos que nenhuma comprovação fatídica foi apresentada junto à impugnação ao edital, e esta administração não obteve confirmação da incompatibilidade do registro junto ao Inmetro/Ipem

IV – Da Decisão

Ex Positis, INDEFERIMOS os pedidos realizados pela impugnante, uma vez que os fatos questionados não tiveram sua comprovação, e portanto, fica mantida a realização da disputa no referido processo, evidenciando a Interesse Público.

É nossa decisão

Senador Pompeu/CE, 23 de novembro de 2021.

José Higo dos Reis Rocha
José Higo dos Reis Rocha

Pregoeiro do Município